



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 27 de setembro 2018.

Parecer 108/2018

Solicitante: **Valdemir Frederico**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 119/2018 – Estabelecimentos Públicos e Privados – Placas de Atendimento Prioritário – Inserção do Símbolo Mundial da Conscientização do Transtorno do Espectro Autista.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de sua autoria, que obriga a inserção do símbolo acima descrito. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2121/2018, em 13 de agosto de 2018. Despachado para parecer em 22 de agosto de 2018. Recebido para parecer em 22 de agosto de 2018.

O problema do Projeto está na obrigação criada para o setor público, pois, nesse caso, ocorre invasão da competência do Poder Executivo, a teor do artigo 40, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Fosse apenas endereçado aos estabelecimentos privados não haveria obstáculo algum, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo em caso similar, cuja ementa do acórdão segue transcrita:





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.845, de 22 de dezembro de 2015, de autoria parlamentar, que “obriga os estabelecimentos comerciais instalados no Município de Mirassol a afixarem, nos seus caixas, placa de incentivo à doação de cupons e/ou notas fiscais sem identificação a entidades civis com fins não econômicos” - Alegação de ofensa aos artigos 1º, 5º, 47, II, e XIV, 25, “caput”, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, artigo 41 da Lei Orgânica local e artigo 29 da Constituição Federal - Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa - Diploma, por fim, que não gera despesas diretas para o Município - Precedentes deste Tribunal e do C. STF - Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente, revogada a liminar”. (TJSP – Órgão Especial – ADin 2002364-52.2016.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, j. 28/09/2016) (grifamos)

Aqui, a inserção dos “estabelecimentos públicos” torna o Projeto inconstitucional por vício de iniciativa. Assim, opinando pela inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa, para as providências que entenderem cabíveis.

É o parecer.


Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico


Fernando Baggio Barbieri
Advogado